

# **DECISÃO N° 1276061, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020**

## **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25745.023837/2013-15

Autuada: MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA

AIS n.: 0034397/13-8

Expediente do Recurso n.: 0337981/17-7

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 73 a 111, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em consulta ao sistema SERPRO, verifico que a autuada foi microempresa até 8 de setembro de 2014 (fl. 138) Assim, a autuada era microempresa à época da autuação, que ocorreu em 16 de janeiro de 2013, de modo que era necessário observar o critério da dupla visita. Segundo o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Cabe esclarecer que, conforme manifestação do

servidor autuante, o risco da infração foi classificado como baixo (fl. 137).

Em observância ao critério da dupla visita, a empresa foi notificada a cumprir as exigências da autoridade sanitária, por meio da Notificação nº 01-A, de 7 de janeiro de 2013 (fl. 6). Contudo, essa notificação apenas mencionava duas exigências, quais sejam, providenciar a retirada dos resíduos sólidos do estacionamento da empresa e disponibilizar papel toalha no banheiro.

Sendo assim, verifico que apenas os itens 1 ("*Descumprimento da Notificação 01-A de 07/01/13*") e 2 ("*Resíduos sólidos espalhados na área de estacionamento (garrafas pet, copos descartáveis, restos de alimentos, restos de material de construção, pneu etc) formando um amontoado de lixo*") do AIS observaram o critério da dupla visita. Desse modo, **declaro a nulidade do AIS apenas no tocante às infrações 3 ("*Recipientes acondicionadores de resíduos sólidos (lixeiras) com a capacidade de armazenamento excedida*") e 4 ("*Resíduos sólidos jogados diretamente nas lixeiras sem acondicionamento nos sacos plásticos*") descritas no AIS.**

Por fim, pontuo que a autuada foi oficiada a comprovar o seu porte à época da decisão de primeira instância, para adequação da penalidade aplicada. A empresa respondeu em 21 de maio de 2019 solicitando dilação de prazo de resposta, de modo a receber cópia integral de todos os atos praticados no processo administrativo. Até a elaboração da presente decisão, a empresa não encaminhou a documentação solicitada, de modo seu porte deve continuar como GRANDE PORTE - GRUPO I.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE as razões oferecidas, decidindo por alterar do valor da multa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Raienne Liberal Coutinho, Assistente**, em 21/12/2020, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1276061** e o código CRC **ADFA53FA**.

---